

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2003 (Apenso PR nº 269, de 2005)

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, definindo a extensão do conceito de “processo disciplinar” para fins de suspensão dos efeitos da renúncia de Deputados, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 23, de 2003, de iniciativa do Deputado Paulo Lima, pretende inserir no texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados uma definição mais precisa do que se deve considerar como “processo que vise ou possa levar à perda do mandato” para os efeitos do que prevê o art. 55, § 4º, da Constituição Federal.

De acordo com o ali proposto, estaria incluído no conceito de processo qualquer procedimento preliminar de investigação que possa vir a instruir, eventualmente, representação formal da Mesa contra um parlamentar, devendo aplicar-se a regra constitucional de suspensão dos efeitos de eventual renúncia a partir da instauração desses procedimentos preliminares.

Na justificação apresentada, alega o autor, em síntese, que embora seja muito claro, para a maioria dos juristas, o alcance

indubitavelmente amplo da expressão "processo que vise ou possa levar à perda do mandato", mencionada no referido dispositivo constitucional, uma interpretação mais restritiva veio se firmando, na prática, ao sabor das conveniências políticas, considerando-se "processo", exclusivamente, a fase iniciada pelo recebimento formal de representação contra o acusado no Conselho de Ética. O objetivo do projeto seria, assim, reverter essa interpretação e recuperar o espírito original do Constituinte Revisor de 1993, que instituiu a regra do § 4º no art. 55 da Constituição justamente procurando impedir novas situações como a ocorrida com os "anões do orçamento", que renunciaram aos mandatos no decorrer dos processos de investigação com o fim explícito de escapar à pena de inelegibilidade prevista na legislação.

Apensado ao de nº 23/03, o Projeto de Resolução nº 269, de 2005, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, embora comungando das mesmas preocupações que o primeiro, emprega técnica legislativa bem diversa. Determina a inclusão, no texto do Regimento Interno, de regra prevendo a possibilidade de formação de processo disciplinar contra o Deputado mesmo tendo ele renunciado ao cargo anteriormente. Nessa hipótese, ao Plenário não caberia mais declarar a perda do mandato, mas apenas se o ex-parlamentar cometeu ou não conduta incompatível com o decoro parlamentar, decorrendo dessa declaração as penalidades previstas na legislação vigente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de resolução em apreço, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras e e p, do Regimento Interno.

Ambas as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer de seus membros.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o proposto nos dois projetos e as normas e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, não há o que se objetar.

No mérito, embora os dois projetos sob exame sejam dignos de louvor pelos evidentes bons propósitos de que se revestem, parece-nos que o de nº 23/03 apresenta uma solução mais interessante para o problema que se pretende atingir, procurando resgatar o sentido original da norma do § 4º do art. 55 da Constituição e afastar a interpretação hoje prevalecente que tem permitido a Deputados sob investigação preliminar por suspeita de comportamento contrário à ética e ao decoro renunciar aos respectivos mandatos em dia e hora previamente calculados, pondo-se a salvo da pena de inelegibilidade prevista na legislação. O projeto tem o mérito de fixar o alcance, amplo, da expressão “processo que vise ou possa levar à perda de mandato”, mencionada no citado dispositivo constitucional, tornando suspensos os efeitos de eventual renúncia a partir do início de qualquer procedimento preliminar de investigação que possa vir a instruir, posteriormente, uma representação formal contra o Deputado.

Em face do aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Resolução de nºs 23, de 2003, e 269, de 2005. No mérito, votamos pela aprovação do primeiro e pela rejeição do apensado.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator